

PROCESSO : 20172900400110
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 359/2018
RECORRENTE : VLG DIST. DE MAT. DE CONST EIRELI ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 533/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. nº. 60

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em novembro de 2018, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 58 e 59).

O auto de infração foi lavrado, no dia 10/10/2017, segundo a Autoridade Fiscal, em razão de o sujeito passivo ter adulterado documento para burlar o Fisco. Diante disso, foi aplicada a multa de 500 (quinhentas) UPF/RO por utilizar ou falsificar carimbo, impresso, documento, selo, lacre ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco – a penalidade prevista no artigo 77, XVI, “b”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, em 11/10/2017 (fls. 02), apresentou peça defensiva tempestivamente em 10/11/2017 (fls. 17 a 25). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 43 a 44), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 11/06/2018, fls. 46, do PAT. Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário alegando que o auto é nulo por ausência de assinatura dos autuantes e que não existe correlação entre o fato descrito e a multa aplicada, pois a penalidade imputada refere-se a falsificar documento de uso ou emissão exclusivos do Fisco, pugnando, ao final, pela improcedência do Auto de Infração (fls. 49 a 58).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter adulterado documento para burlar o Fisco.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, XVI, “b”, da Lei 688) estabelece a multa de 500 (quinhentas) UPF/RO por utilizar ou falsificar carimbo, impresso, documento, selo, lacre ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco.

A empresa em sua defesa alega que o Auto de Infração é nulo pela ausência de assinatura dos Autuantes, sendo o documento apócrifo. Nesse ponto assiste razão à autuada, porque a lei estabelece como um dos requisitos do Auto de Infração que ele contenha o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula, e de fato, apesar de ter o nome e a matrícula, não existe a assinatura, o que torna o Auto Nulo.

No mérito, a empresa alega que não existe correlação entre o fato descrito e a penalidade imposta porque a multa se refere a falsificação de documento de uso e emissão exclusivo do Fisco, que além de não ter existido adulteração, o documento dito como adulterado é de emissão e de uso pelo contribuinte. De fato, o tipo infracional é utilizar ou falsificar carimbo, impresso, documento, selo, laque ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco, o que não se ajusta ao ocorrido, em que a apontada falsificação não foi de documento de uso ou emissão exclusivos da fiscalização, mas de emissão do contribuinte, não existindo, assim, a necessária subsunção do fato à norma.

Acrescenta-se, ainda, que se mostrou provado neste Auto uma emissão do MDF-e em um dia e o envio com a consequente autorização pelo Fisco no dia seguinte. O caso em análise – a intenção de adulterar o documento fiscal – trata-se de infração impossível por ineficácia absoluta do meio, pois inexiste a possibilidade de se burlar uma autorização, pois é o próprio fisco que o autoriza. Ademais, enquanto não autorizado, salvo na emissão em contingência, esse documento não tem validade fiscal. Destaca-se que o fato de não ter enviado ao Fisco na data em que emitiu já gerou o Auto de Infração 20172900400109 pela falta do documento (MDF-e).

Apesar da nulidade reconhecida, em face da ausência de assinatura, como no caso também inexiste correlação do fato com a norma, pelo princípio da primazia da decisão do mérito, como o caso trata-se de uma improcedência da ação fiscal, supera-se a nulidade e já se analisa o seu mérito.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20172900400110
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 359/2018
RECORRENTE : VGL DIST. DE MAT. DE CONST EIRELI ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 533/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 042/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – ADULTERAR DOCUMENTO FISCAL PARA FRAUDAR O FISCO - INOCORRÊNCIA** – Demonstrado o nos autos que a empresa emitiu o MDF-e em um dia e o enviou, com a conseqüente autorização pelo Fisco, no dia seguinte. A penalidade imposta se refere a falsificação de documento de uso e emissão exclusivo do Fisco, porém, a adulteração apontada não existiu. A emissão do MDF-e é de responsabilidade do contribuinte e não de uso exclusivo do Fisco, o que descaracteriza a multa aplicada. Além disso, o fato de não ter enviado ao Fisco na data em que emitiu já gerou o Auto de Infração 20172900400109 pela falta do documento (MDF-e). Infração ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para ao final dar-lhe provimento e reformar a decisão de primeira instância de procedência para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 10 de março de 2022